



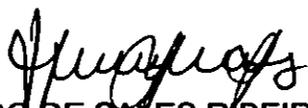
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº. : 13851.000915/96-99
Recurso Nº. : 116.686 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS
TATU S/A
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.464

RECURSO “EX OFFICIO” - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Devidamente justificada pelo julgador “a quo” a insubsistência das razões determinantes da autuação com base exclusivamente em extratos bancários, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário irregularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO – SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Processo nº. : 13851.000915/96-99
Acórdão nº : 107-05.464

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.



Processo nº. : 13851.000915/96-99
Acórdão nº : 107-05.464

Recurso nº : 116.686
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

A Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 472/487, que julgou parcialmente procedente o lançamento de IRPJ, fls. 06, e seus decorrentes, PIS, fls. 15; Finsocial, fls. 22; IRFonte, fls. 29 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 38.

Da descrição dos fatos consta que o lançamento refere-se ao exercício de 1992, tendo sido constituído pela constatação de omissão de receitas, e pela glosa de despesas pela falta de comprovação.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 95/139.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento através da sentença de fls. 472/487, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

PRELIMINAR – PEDIDO DE PERÍCIA NEGADO

Não cabe perícia quanto a questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos, da verificação de exigências legais, e não exija conhecimentos técnicos específicos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

É o AFTN a autoridade administrativa legalmente constituída para proceder aos exames dos livros comerciais e fiscais do contribuinte.

Processo nº. : 13851.000915/96-99
Acórdão nº : 107-05.464

OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Compete à fiscalização o ônus da prova, nos casos em que as presunções não são autorizadas por lei. Os depósitos bancários devem constituir o ponto inicial do levantamento fiscal.

OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS

Não demonstrada a sua contabilização, correta a exigência fiscal.

PIS – DECORRÊNCIA

Cancelada parte da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é igualmente cancelada a contribuição ao PIS, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos. Mantida a exigência fiscal sobre a parcela não contestada.

FINSOCIAL – DECORRÊNCIA

Cancelada parte da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é igualmente cancelada a contribuição ao Finsocial, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Mantida a tributação sobre a parcela não contestada.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/LUCRO LÍQUIDO

Cancela-se a exigência em vista da Resolução nº 82 do Senado, e a determinação contida na Instrução Normativa SRF/063/97.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECORRÊNCIA.

Mantida parte da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é igualmente exigível a Contribuição Social sobre o Lucro dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº. : 13851.000915/96-99
Acórdão nº : 107-05.464

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que declarou improcedente parte do lançamento realizado contra a empresa MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A, relativo ao exercício de 1992.

A infração que motivou o presente recurso de ofício refere-se a depósitos efetuados na conta corrente bancária nº 23.1054.06, mantida junto ao Banco de Boston, agência de Campinas – SP, a qual encontra-se assim descrita na peça básica da autuação (fls. 30):

**"1 – OMISSÃO DE RECEITAS
RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS**

Conforme se verifica do extrato de conta corrente do Banco de Boston, os depósitos foram efetuados em data de 01/11/91 e o histórico constou como sendo "DP.CH.COMP."

Devidamente intimada a comprovar com documentação hábil e idônea os depósitos acima citados (item 7 – Termo de Intimação de 04/07/96), a fiscalizada, através da carta resposta de 23/09/96, esclareceu que em tratativas com o importador (Agri International Ltd.) conseguiu a promessa de que o mesmo arcaria com todas as despesas oriundas do atraso no pagamento das exportações e, em cumprimento de parte de sua promessa, foi creditado na conta corrente da fiscalizada, junto ao banco de Boston, o valor de Cr\$ 447.546.460,00.

(...)

Processo nº. : 13851.000915/96-99
Acórdão nº : 107-05.464

Não tendo sido apresentado quaisquer documentação hábil e idônea de que tais valores efetivamente corresponderam a pagamentos efetuados pela Agri International Ltd., caracteriza-se OMISSÃO DE RECEITAS os depósitos em conta corrente bancária de origem não comprovada.

Ressalte-se que o histórico constante no extrato bancário "DP.CH.COMP." demonstra transação bancária não usual para pagamentos de cambiais por clientes no exterior. Ademais, não se justificaria 05 (cinco) depósitos efetuados na mesma data."

Deve-se ressaltar que o referido item trata de cinco depósitos bancários efetuados na conta corrente da autuada, sendo que o lançamento fundamentou-se tão somente com base nos extratos bancários.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar a matéria, com muita propriedade citou em sua peça decisória:

"Olvidou-se o Auditor Fiscal atuante, de investigar mais a fundo a ocorrência da omissão de receita e demonstrá-la.

Aliás, em que pese não ter o contribuinte respondido a contento às intimações feitas pelo Agente Fiscal, por si só, não autoriza a presunção de omissão de receitas.

Senão vejamos.

Em que se baseou o Auditor Fiscal para considerar o total dos depósitos bancários como omissão de receitas?

Ora, a conta-corrente citada pelo atuante está devidamente registrada nos livros contábeis da empresa, quais sejam, Diário e Razão (docs. fls. 155 a 159).

A contrapartida dos lançamentos bancários, também está registrada nos livros contábeis da empresa, em conta de Ativo.

Foram apresentados, durante a fiscalização, contratos de câmbio que segundo a empresa teriam originado os

Processo nº. : 13851.000915/96-99
Acórdão nº : 107-05.464

*depósitos em questão, o que não foi contestado pela
fiscalização (docs. fls. 162 a 172).
(.....).”*

Para corroborar a justeza da decisão monocrática, deve-se ressaltar a farta jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que é incabível o lançamento tributário embasado tão-somente em extratos bancários.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ